



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000029/2006-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais irregularidades que se possa identificar na sua emissão ou prorrogação não podem dar causa a nulidade do feito fiscal.

MULTA ISOLADA. DÉBITOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM TÍTULOS PÚBLICOS.

Incabível a discussão quanto à possibilidade de compensação de títulos de dívida pública com débitos informados em DCTF em sede de impugnação de lançamento de multa isolada por compensação indevida, visto que a compensação já foi discutida no processo próprio e lá não foi homologada. No mérito, mantém-se a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Moazart Barreto Vianna, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Observa-se pela análise do presente Processo Administrativo que em desfavor da ora recorrente foi lavrado auto de infração (fls.1.354 – 1.359), versando exigência de multa isolada de IRPJ, no valor originário de R\$ 4.433.881,72, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005.

Consoante relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 1.356), o lançamento decorreu de compensações não homologadas, efetuadas em DCTF, de débitos de IRPJ com títulos da dívida pública, conforme descrito no Relatório de Encerramento (fls. 1.337 – 1.353) a recorrente apresentou seguidas notificações extrajudiciais ao Fisco, nas quais requeria compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública (fls. 275 – 1.208), sendo que efetuava pagamentos mensais correspondentes a 1% do total efetivamente devido e pleiteava compensação do restante em DCTF, acobertada com pretensa ação judicial.

Assentou a Fiscalização que a despeito de as compensações não terem sido homologadas, conforme decisões da DRF de Vitória exaradas nos processos nºs 11543.000700/2004-15 e 11543.000701/2004-60, a recorrente continuou apresentando as notificações de compensação e não efetuou os pagamentos dos débitos indevidamente compensados.

Com base nas DCTFs (fls. 124/199; 202/271; 1.253/1.268) e notificações extrajudiciais apresentadas (fls. 275/1.210), a Fiscalização demonstrou os débitos de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e IPI indevidamente compensados pela recorrente nos períodos de janeiro a dezembro/2004 e de fevereiro a junho/2005 (fls. 1.345/1.349), sobre os quais aplicou a multa isolada.

No presente processo é exigida a multa isolada relativa aos débitos de IRPJ compensados indevidamente.

Devidamente notificada do lançamento (fl. 1.403), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 1.404 – 1.422), alegando em síntese que houve nulidade por vício material, pois o MPF autorizava a fiscalização do IRPJ do período de 01/01/2004 a 30/06/2005, mas o auto de infração se refere a multa isolada por compensação indevida da Cofins, aduzindo ainda que é possuidora de apólices da dívida pública dos Estados Unidos do Brasil, autênticas, que foram encaminhadas à SRF acompanhadas do laudo de autenticidade elaborado por perito qualificado, o que atesta a certeza dos títulos e, além disso, também foram instruídas com laudo de avaliação, o que confere liquidez aos títulos, e representam um crédito da interessada contra a União.

Sustentou ainda que apesar de toda a comprovação, o Fisco considerou tais compensações indevidas e que o art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que tanto o pagamento como a compensação são formas de extinção do crédito tributário e que o art. 368 do Código Civil prevê o instituto da compensação e o direito brasileiro filiou-se à teoria francesa, pela qual a compensação se opera por força de lei, mesmo contra a vontade do credor, mencionando que o art. 170 do CTN dispõe que poderão ser compensados os créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Seguiu arrazoando que uma lei ordinária não pode limitar a compensação dos créditos tributários, visto que o art. 170 do CTN, lei complementar, permite a compensação com qualquer tipo de crédito do contribuinte, exigindo somente os requisitos de certeza e liquidez e que o art. 1º do Decreto nº 2.138/1997 também autoriza a compensação (de créditos com débitos), ficando amplamente demonstrado que é perfeitamente possível a compensação de tributos com títulos da dívida pública, pois existe lei que autoriza a SRF a homologá-la, diferentemente do alegado pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF Vitória.

Insistiu que a doutrina reconhece a permissão do uso de títulos da dívida pública para pagamento de tributos e que o art. 162, II, do CTN admite o pagamento de tributo em papel selado, ou seja, documento que contenha o selo ou a chancela governamental, o que é o caso da apólice da dívida pública, porquanto estes são recepcionados pela lei como forma de pagamento, conforme estabelecem o art. 50 do Decreto nº 19.412, de 19/11/1930; o art. 5, § 40 do Decreto-lei nº 2.376, de 25/11/1987; o art. 60 da Lei nº 10.179/2001.

Afirmou que deveria ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não for homologada a compensação e/ou pagamento, conforme art. 151, III, do CTN e que a Fiscalização não respeitou o princípio da ampla defesa, ao se insurgirem contra as apólices sem aguardar o julgamento dos recursos, ferindo direito constitucional da recorrente, que não teria podido elaborar adequadamente, urna vez que seus recursos e impugnações administrativas, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, encontram-se pendentes de julgamento.

Concluiu que o auto de infração deveria ser declarado nulo e que multa teria caráter confiscatório e ofende as disposições contidas no art. 150, IV, da Constituição Federal, porque interferiria no exercício da livre iniciativa privada consagrada no art. 170 da CF e não houve infração tributária, mas, ainda que houvesse, a multa deve ser relevada, pelos motivos já aduzidos e pelo fato de a interessada haver agido de boa-fé.

Por fim, pediu a nulidade ou a improcedência do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.449 a 1.456, julgou o lançamento procedente, afastando a preliminar de nulidade, registrando, para tanto, que a recorrente se equivocou quanto à referência à Cofins, pois o presente auto de infração trata de multa isolada relativa a IRPJ, mencionando que o auto de infração respeitou todos os regramentos e princípios aplicáveis.

Ainda em sede preliminar, registrou-se que o artigo o art. 74 da Lei nº9.430/1996, § 12, II "c", com nova redação dada pela lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação que se refira a títulos públicos e, além disso, o § 13 do mesmo artigo dispõe que, da decisão que não homologa tal compensação não cabe manifestação de

inconformidade ou recurso administrativo, de sorte que não haveria falar em suspensão do débito prevista no art. 151 do CTN quanto ao principal objeto da compensação indeferida, só quanto à multa isolada ora impugnada.

Quanto ao mérito, salientou a decisão recorrida que a multa isolada objeto da presente autuação decorre do fato de a DRF Vitória/ES não haver homologado a compensação de débitos declarados em DCTF com títulos da dívida pública, conforme despachos decisórios exarados nos processos n's 11543.000700/2004-15 e 11543.000701/2004-60, de sorte que o mérito quanto à possibilidade de se utilizar os títulos em questão já foi resolvido no âmbito dos citados processos, porquanto da decisão da DRF/Vitória não coube Manifestação de Inconformidade ou recurso ao Conselho de Contribuintes, por força do art. 74, § 13 da Lei nº 9.430/1996.

Sendo assim, concluiu que já se esgotou administrativamente a possibilidade de a interessada discutir os títulos e se houvesse acionado o Judiciário, aí sim o procedimento administrativo deveria ficar sobrestado, mas, como não há ação judicial obstando o andamento da exigência, não cabe discussão quanto ao fato de se poder compensar tais títulos.

Dito isso, registrou-se que no âmbito do presente processo cabe somente a discussão quanto à pertinência dos valores das multas, visto que o valor do principal não pode ser atacado, assentando que nesse sentido a recorrente não teceu argumentos de mérito, alegando apenas que agiu de boa-fé e não poderia ser penalizada.

A despeito destes argumentos, concluiu a decisão recorrida que a responsabilidade por infrações tributárias abstrai a intenção do agente, de acordo com o art. 136 do CTN, julgando, destarte, procedente o lançamento.

Devidamente cientificada (fls. 1.463 – 1.486), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário insistindo nos mesmos argumentos já relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Em análise da preliminar de nulidade do auto de infração, atesto que a recorrente reputa que o Mandado de Procedimento Fiscal não refletiu com exatidão os tributos auditados, razão pela qual seriam nulos.

Como já atestou-se na própria decisão recorrida, em prejuízo do que argumenta a recorrente, já se consolidou no âmbito de julgamento desse Conselho que o MPF se presta para dirigir o procedimento fiscal no âmbito da administração, tratando-se, em verdade, de provimento administrativo interno da Autoridade Fiscal.

Por outro lado, no processo administrativo fiscal da União as nulidades são aquelas especificadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Segundo definido no referido dispositivo legal, outras irregularidades não implicam em nulidade e devem ser sanadas, salvo quando o contribuinte as tenha dado causa.

As “nulidades” suscitadas pela recorrente quando muito poderiam ser tratadas como irregularidades meramente formais que em nada prejudicou seu direito de defesa e nem implicam em nulidade dos autos de infração, tanto o é que apresentou tempestivas e substanciosas considerações.

Diante disso, não há falar em qualquer pecha de nulidade, circunstância que impõe a rejeição da preliminar.

Quanto o mérito do lançamento em questão, a decisão recorrida conferiu-lhe correto e irretocável desfecho. Com efeito, a distinção feito no início do voto conduziu do acórdão recorrido, pela qual se marcou os limites objetivos do caso, para além de necessária terminou por encerrar a questão.

Seguramente não se discute nesta via o direito de compensação com títulos da dívida pública, mas unicamente a multa isolada pelo sua utilização.

Ora, como bem frisou a decisão recorrida, quanto à não homologação das compensações apresentadas, a recorrente sequer direito à defesa administrativa, eis que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, § 12, II "c", com nova redação dada pela lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação que se refira a títulos públicos, bem como o § 13 do mesmo artigo dispõe que, da decisão que não homologa tal compensação não cabe manifestação de inconformidade ou recurso administrativo.

Verificado, portanto, que nesta sede não se cuida das compensações, é certo que a multa isolada objeto da presente autuação subsiste, porquanto decorrente do preciso fato

de a DRF Vitória/ES não haver homologado a compensação de débitos declarados em DCTF com títulos da dívida pública (processos n's 11543.000700/2004-15 e 11543.000701/2004-60).

Aliás, para confecção deste voto, diligenciei ao *site* do “COMPROT” e de fato tais processos se encontram arquivados, ou seja, acertou a decisão recorrida ao dispor que não mais se discute a questão relativa às compensações, sendo oportuna a multa aplicada.

Diante do exposto encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.